

Imposto de renda - Cardiopatia grave e doença mental incapacitante (Alzheimer) - Isenção - Requisitos - Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 - Comprovação - Termo inicial indeterminado - Perícia médica - Determinação - Sentença - Omissão quanto a juros moratórios e correção monetária - Complementação - Incidência da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: Reexame necessário. Administrativo/Tributário. Servidora pública. Cardiopatia grave e doença de Alzheimer. Isenção do imposto de renda. Legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais. Comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 7.713/88. Restituição a partir da data da existência da moléstia incapacitante. Correção dos valores. Taxa Selic. Honorários advocatícios. Manutenção.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.08.966200-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de

Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Autora: Luiza Paulino Dornelas, representada por Miriam Paulino Dornelas - Réu: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de reexame necessário de sentença de f. 145/149, que, em autos de ação ordinária ajuizada por Luiza Paulino Dornelas - representada por Miriam Paulino Dornelas - contra o Estado de Minas Gerais, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, pelo fato de a mesma ter sido concedida administrativamente. Mais ainda, julgou-se procedente o pedido referente à restituição do valor descontado a título de IR, devendo a mesma ser feita com base nos valores descontados a partir de maio de 2007 até o momento em que a isenção foi concedida e efetivada. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, isentando-o, porém, de custas processuais. Por fim, determinou o reexame necessário da sentença.

Não houve a interposição de recursos voluntários; o Estado de Minas Gerais manifestou sua concordância com a sentença e renunciou ao prazo recursal (f. 150/151).

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, por considerar sua manifestação desnecessária no presente feito.

Conheço do reexame, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte c/c repetição de indébito em ação ajuizada por Luiza Paulino Dornelas, ao fundamento de que seria portadora de cardiopatia grave e de doença mental incapacitante, circunstâncias que fariam com que fizesse jus à isenção prevista no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88.

Inicialmente, cumpre ressaltar a legitimidade *ad causam* passiva do Estado de Minas Gerais, tendo em

vista que a este ente público pertence o produto da arrecadação do imposto sobre a renda de seus servidores, como preceitua o art. 157, I, da CF/88. Nesse sentido, o STJ:

Processo civil e tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Restituição. Imposto de renda retido na fonte. Legitimidade passiva do Estado da Federação. Repartição da receita tributária.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 03.09.2009, DJe de 21.09.2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.03.2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 15.05.2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.08.2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 07.11.2006, DJ de 23.11.2006; REsp n. 477.520/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

2. 'O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal' (José Cretella Júnior, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2. ed., Forense Universitária, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3.714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 989419/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, DJe 18.12.2009)

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (Súmula 447, Primeira Seção, j. em 28.04.2010, DJe de 13.05.2010).

Lado outro, assevero que há interesse de agir por parte da autora, uma vez que sua pretensão foi efetivamente resistida pela parte ré, somente tendo sido o pleito de isenção atendido, pela via administrativa, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (cf. f. 77 e 127/128).

Isso posto, passo à análise do mérito da pretensão. O eventual direito da autora está fundado no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, que dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Deste modo, afiguram-se como dois requisitos essenciais e cumulativos à concessão da isenção pretendida a aposentadoria e condição de portador de moléstia incapacitante elencada no mencionado dispositivo legal. Mais ainda, tal isenção só será concedida ao inativo a partir do momento em que estiver efetivamente configurada a circunstância incapacitante retrocitada. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência:

Tributário. Controvérsia relativa à exigência do imposto de renda sobre determinado percentual do pecúlio por morte pago pela entidade de previdência privada, quando esse percentual do pecúlio é objeto de antecipação ao próprio participante-contribuinte que recebe complementação de aposentadoria e é portador de neoplasia maligna.

Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Desprovemento do agravo regimental.

1. São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Nesse sentido: REsp 1.059.290/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2008; REsp 907.236/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008; REsp 1.007.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.03.2009; RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2006; REsp 778.618/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 819.747/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.08.2006. [...] (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.10.2009, DJe de 13.11.2009).

Tributário e processual civil. Recurso especial. Moléstia grave. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Isenção do imposto de renda. Termo a quo. Repetição de indébito. Prescrição. Ausência de impugnação Juros. Correção monetária.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras-SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. [...]

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação

(Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 900.550/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 27.03.2007, DJ de 12.04.2007, p. 254).

Assim sendo, cumpre ressaltar que a autora conseguiu demonstrar, de modo idôneo, sua condição de portadora de enfermidade abrangida pela norma federal em comento. De fato, ela juntou aos autos extensa e inequívoca documentação de seu alegado quadro de saúde, a qual, por si só, é hábil a comprová-lo (cf. f. 57/74).

No entanto, tal documentação não foi clara para determinar com precisão o termo inicial de sua enfermidade, óbice que foi sanado pela perícia médica realizada pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Seplag. Tal perícia atestou que “a requerente é portadora de patologia que se enquadra definitivamente a partir de maio de 2007 na situação de isenção de IR” (f. 131).

Dessa forma, tenho que o termo inicial para a concessão de sua isenção é maio de 2007. Como já julgou este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Administrativo/Tributário. Cardiopatia grave. Isenção do imposto de renda. Comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 7.713/88. Restituição a partir da data do laudo. Correção dos valores. Taxa Selic. Pessoa jurídica de direito público. Isenção do pagamento de custas. Lei nº 14.939/02 (Apelação Cível nº 1.0024.07.575088-5/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Audebert Delage, j. em 05.02.2009, data da publicação: 17.02.2009).

Nada obstante, verifica-se omissão da sentença quanto aos juros moratórios e à correção monetária, devendo ser declarados (cf. STJ, REsp 722475/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 21.06.2005, DJ de 01.07.2005, p. 430; Súmula 325/STJ e Súmula 254/STF).

Em se tratando de restituição de tributos ilegalmente cobrados, tem lugar o CTN, que, em seu art. 161, § 1º, outorga a possibilidade de que se edite lei a respeito do percentual dos juros de mora a ser observado na seara tributária. A Lei nº 9.250/95 dispõe que os créditos tributários da União se sujeitarão a juros de mora calculados à taxa Selic. Por sua vez, o art. 22 da Lei Estadual nº 6.763/75 estabelece que, em relação aos créditos tributários do Estado de Minas Gerais, os juros incidirão segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco federal. Assim, até o trânsito em julgado,

deverão ser os valores corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, nos termos da Súmula 162 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença incidirá apenas a aplicação da taxa Selic, por englobar juros e correção.

No que concerne à fixação de honorários advocatícios decorrentes do julgamento procedente da ação em comento, entendo que a quantia arbitrada pela sentença, qual seja R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostra-se razoável diante dos serviços desempenhados no caso em tela, com base no que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Ante tais considerações, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos deste voto, mantendo-se, no restante, inalterado o título sentencial.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.